



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.008660/2000-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.116 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente TOURING CLUB DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 02 DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-educação (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela TOURING CLUB DO BRASIL contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 24.125,37 (vinte e quatro mil cento e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), por motivo de constatação de irregularidades verificadas no recolhimento do salário-educação.

Constatada a indicação de 45 (quarenta e cinco) alunos para a modalidade aquisição de vagas em 1996, sem que nenhum recolhimento ao FNDE tivesse sido efetuado para o respectivo custeio.

Em sua peça impugnatória (f. 26/30) sustentou a inconstitucionalidade da exigência, sob o argumento de que não teriam sido atendidos os “requisitos mais básicos impostos pelo princípio da reserva absoluta da lei formal.” (f. 26)

Ao apreciar a única insurgência apresentada, consubstanciada que

o Supremo Tribunal Federal, no dia 17/10/2001, em Seção plenária ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 290/079-6, por 10 votos a 01, considerou recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei n.º 1442/75 e o Decreto n.º 87.043/82, sendo, portanto a referida exação exigível desde seu nascedouro até o advento da Lei n.º 9.424/96, que também fora objeto de manifestação do STF, Mediante ADC n.º 03. (f. 60)

Intimado da decisão interpôs recurso (f. 121/126), replicando *ipsis litteris* a tese suscitada.

Às f. 114 foi determinada a inscrição na dívida ativa (28/09/2011), que resultou na propositura de ação de execução fiscal em 13/02/2012 (f. 116/117).

Constatado o equívoco, acostada solicitação de devolução do crédito à fase administrativa para julgamento (f. 134), tendo sido a certidão de dívida ativa cancelada (f. 136/138).

Os autos foram remetidos a este eg. Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações sobre a única matéria arguida: a inconstitucionalidade do salário-educação.

Em afronta ao princípio da dialeticidade, limita-se replicar a tese suscitada sem contraditar os argumentos lançado pela decisão *a quo* acerca da constitucionalidade da exigência, embora seja esta tarefa de competência exclusiva do Poder Judiciário. Tanto é assim que este eg. Conselho editou súmula, no sentido de não deter competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

A matéria aventada tanto em sede impugnatória quanto em grau recursal somente é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. Por esse motivo, **não conheço do recurso.**

Registro, por derradeiro, que o exc. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a súmula de nº 732, sustentando ser “constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/1996.”

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira